RESOLUÇÃO GERADA NO PGD-CARF PROCESSO 10825.720731/2010-13

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº	10825.720731/2010-13
Recurso nº	De Ofício
Resolução nº	**2402-000.782 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data	10 de outubro de 2019
Assunto	SOLUÇÃO DE DILIGÊNCIA ITR
Recorrente	FAZENDA NACIONAL
Interessado	AGRIWAYS S/A

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência para que a Unidade de Origem da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil preste as informações solicitadas, nos termos do voto que segue na resolução, consolidando o resultado da diligência, de forma conclusiva, em Informação Fiscal que deverá ser cientificada à contribuinte para que, a seu critério, apresente manifestação em 30 (trinta) dias.

(documento assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira- Presidente.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Sergio da Silva - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Denny Medeiros da Silveira, Gregório Rechmann Junior, Francisco Ibiapino Luz, Luís Henrique Dias Lima, Paulo Sergio da Silva, Rafael Mazzer de Oliveira Ramos, Renata Toratti Cassini e Wilderson Botto (suplente convocado).

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de ofício, interposto pela autoridade julgadora de primeiro grau, em relação à decisão publicada no acórdão 04-29.690 - 1º Turma da DRJ/CGE, de 01 de outubro de 2012 (fls 232), que entendeu pela procedência da impugnação interposta pela fiscalizada, em relação ao lançamento de Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR), no valor de R$ 2.579.891,76 (já acrescidos de juros e multa de ofício), em razão de a

contribuinte não haver comprovado área de benfeitorias úteis e necessárias destinadas à atividade rural, informadas na respectiva declaração anual do tributo (DITR), referente ao exercício 2007.

Consta da decisão recorrida (fls 232), o seguinte resumo dos fatos verificados até aquele momento processual:

> *Contra a interessada supra foi lavrada a Notificação de Lançamento e respectivos demonstrativos de lis. 01 a 05, por meio do qual se exigiu o pagamento do ITR do Exercício 2007, acrescido de juros moratórios e multa de ofício, totalizando o crédito tributário de R$ 2.579.891,76, relativo ao imóvel rural denominado Agriways S/A, com área de 7.884,5 ha., NIRF 7.021.129-9, localizado no município de Botucatu/SP.*
>
> *Constou da Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal a citação da fundamentação legal que amparou o lançamento e as seguintes informações, em suma: que, após regularmente intimada, a contribuinte não comprovou a área declarada de benfeitorias úteis e necessárias destinadas à atividade rural; que ela apresentou apenas uma declaração assinada por engenheiro florestal, informando a área total ocupada por edificações e instalações e benfeitorias não edificadas e o levantamento planimétrico apresentado não está assinado por engenheiro civil ou agrônomo; e que não foi apresentado, como solicitado no Termo de Intimação, laudo de ocupação de área assinado por engenheiro civil ou agrônomo, acompanhado de ART, identificando as benfeitorias úteis e necessárias à atividade rural existentes no imóvel em 01/01/2007, com discriminação das áreas efetivamente ocupadas pelas edificações e construções e levantamento topográfico que permita localização e determinação das áreas ocupadas por benfeitorias que não sejam edificações e instalações. Instruíram o lançamento os documentos de fls. 06 a 46.*
>
> *Cientificada do lançamento, em 17/11/2010, por via postal (fls. 47), a interessada apresentou a impugnação de fls. 54 a 91, em 16/12/2010, acompanhada dos documentos de fls. 92 a 199 e 202 a 207, onde argumentou, em suma, o que segue:*
>
> *• Decaiu o direito de a Fazenda Nacional constituir crédito tributário sobre o fato gerador ocorrido anteriormente à imputação feita; o art. Iº da Lei n° 9.393, de 1996 prescreve que o ITR, de apuração anual, tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de imóvel por natureza localizada fora da zona urbana do município, em Iº de janeiro de cada ano; já o artigo 10 do citado diploma legal disciplina que a apuração e o pagamento do ITR serão efetuados pelo contribuinte independentemente de prévio procedimento de administração tributária; citou ainda outros artigos da mesma Lei e do Decreto n.° 4.382, de 2003;*
>
> *• O lançamento do ITR se dá por homologação e, em obediência ao §4° do arl. 150 do CTN, o prazo de decadência, nesse caso, é contado a partir da data da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária; as benfeitorias indevidamente glosadas pela Autoridade Fiscal já existiam nos anos-calendário de 2004 e 2005 e foram informadas nas Declarações do ITR, sob o aspecto quantitativo bem como nos valores que lhes foram atribuídos e registrados nos assentamentos contábeis; portanto, o fato gerador relativo às áreas de benfeitorias glosadas não ocorreu em 01 de janeiro de 2007, e como o lançamento deve se reportar à data da ocorrência do fato gerador da*

obrigação tributária, conforme Art. 144 do CTN, o lançamento já teria sido homologado tacitamente e o crédito tributário já se encontraria extinto;

• A empresa tem como objetivo social exploração e industrialização de produtos agrícolas e pecuários, em todas as modalidades, e realização de empreendimentos florestais e elaboração e execução de projetos de florestamento e reflorestamento; o Levantamento Planimétrico e Cadastral, subscrito por engenheiro civil e técnico em agrimensura, que anexa, atesta que a área do imóvel está sendo plenamente utilizada e produzindo; a exigência fiscal não pode prosperar; é incabível conceber que uma área com 7.884,5 ha. não possuiria um metro de estrada e de construções; o procedimento adotado pela autoridade fiscal se aproxima do abuso de poder e excesso de exação, desrespeitando princípios elementares que norteiam a ação dos agentes do Estado, previstos na Constituição Federal e na Lein.°9.784,del999;

• Em atendimento ao Termo de Intimação Fiscal, dentro do prazo dado, encaminhou os documentos que julgou serem suficientes para comprovação das benfeitorias realizadas no imóvel; juntou o Certificado de Cadastro de Imóvel Rural- CCIR emitido pela Incra, documentos de propriedade do imóvel expedidos pelo Cartório de Registro de Imóveis de Botucatu e Laudo de Ocupação de Área, atestando a área ocupada por benfeitorias, esclarecendo que 1,92 ha. referem-se a edificações e instalações e 655,75 ha. são ocupados por benfeitorias não edificadas; acostou ainda Laudo de Avaliação da Terra Nua, firmado por engenheiro florestal, instruído com tabela de preços praticados na Região de Botucatu, elaborada pelo IEA; apesar disso, a autoridade fiscal entendeu que não foi comprovada a área de benfeitorias, tendo recusado um trabalho técnico simplesmente porque foi subscrito por Engenheiro Florestal, o que constitui-se em extremado preciosismo e ato de arbitrariedade, pois o profissional é devidamente habilitado e tem competência técnica para promover e subscrever o levantamento questionado pela fiscalização;

• As conclusões da autoridade fiscal quanto às benfeitorias são incoerentes, conflitantes e estapafúrdias, posto que glosou a área declarada, negando sua existência, mas acatou o valor declarado das benfeitorias, extraído da contabilidade da empresa, correspondente ao gasto com as benfeitorias menos a depreciação;

• Para que não paire dúvidas, junta Levantamento Planimétrico e Cadastral, firmado por um Técnico em Agronomia e um Engenheiro Civil, com identificação da distribuição das áreas do imóvel, e mapa aéreo-fotogramétrico do imóvel, datado de 03 de abril de 2009; com isso, requer que seja restabelecida a área de benfeitorias declarada, assim como o Grau de Utilização e alíquota, respectivamente, de 88,5% e 0,45%;

• Discordou da exigência de juros moratórios, calculados com utilização da taxa SELIC, por entender que somente são devidos juros calculados com base no art. 161 do CTN; entende que não cabe exigência de multa e juros moratórios enquanto a exigência estiver suspensa pela apresentação de impugnação, visto que a demora do julgamento advém exclusivamente da inércia do órgão julgador;

• Transcreveu doutrina e jurisprudência administrativa e judicial para amparar seus argumentos;

> *• Ao final, alegando atestar a verdade material, requereu a realização de perícia/diligência, se amparando no inciso IV do art. 16 do Decreto n.° 70235/1972, para comprovação da existência física das benfeitorias e de que foram realizadas em períodos anteriores a 01/01/2005; e protestou pela produção de novos argumentos de fato e de direito, provas admitidas em direito, diligências e perícias, se necessárias.*

Ao analisar o caso, a autoridade julgadora decidiu pela procedência da impugnação, cancelando integralmente o crédito laçando, nos termos das seguintes ementas:

> *PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS.*
>
> *Não cabe aos órgãos administrativos apreciar arguições de legalidade e/ou constitucionalidade de dispositivos da legislação em vigor, matéria reservada ao Poder Judiciário.*
>
> *DECADÊNCIA.*
>
> *No caso de tributo sujeito a lançamento por homologação o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após cinco anos contados da ocorrência do fato gerador.*
>
> *ÁREA OCUPADA POR BENFEITORIAS.*
>
> *Cabe restabelecer a área declarada como ocupada por benfeitorias úteis e necessárias à atividade rural, comprovada nos autos.*
>
> *MULTA DE OFÍCIO. JUROS DE MORA.*
>
> *A multa de ofício e os juros de mora exigidos encontram amparo em lei.*

Em razão de o crédito exonerado exceder o limite de alçada, a autoridade julgadora apresentou recurso de ofício da decisão exarada.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Paulo Sergio da Silva, Relator.

Da admissibilidade

O acórdão recorrido cancelou integralmente o crédito de R$ 2.579.891,76, lançado no auto de infração e, em razão de tal valor ser superior ao limite de alçada, a decisão foi submetida ao reexame necessário deste Conselho.

> *O atual limite de alçada para apresentação de recurso de ofício foi fixado pela Portaria MF n° 63, de 10/02/2017, em RS 2.500.000,00, conforme abaixo:*
>
> *Art. 1º O Presidente de Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) recorrerá de ofício sempre que a decisão exonerar sujeito passivo do pagamento de tributo e encargos de multa, em valor total superior a RS 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais).*

Assim, o presente recurso de ofício deve ser conhecido.

Da decisão recorrida

Analisada o acórdão recorrido (fls 232), verifica-se que a autoridade julgadora fundamentou sua decisão citando vários documentos apresentados pelo contribuinte (fls 23, 57, 61 e 161). Pesquisando os autos, porém, não foi possível localizar a íntegra de tais instrumentos, fato que inviabiliza a tomada de decisão fundamentada:

> *Analisando os documentos apresentados pela interessada, a autoridade fiscal entendeu que não foram devidamente comprovadas as áreas de benfeitorias, posto que foi apresentada uma simples declaração assinada por engenheiro florestal, indicando um total de área ocupada por edificações e instalações e benfeitorias não edificadas, sem maiores esclarecimentos, e um levantamento planimétrico assinado por um técnico em agrimensura, e não por engenheiro civil ou agrônomo, contrariando ao solicitado na intimação.*
>
> *Com a impugnação, a contribuinte apresentou um Levantamento Planimétrico e Cadastral do imóvel, datado de junho/2010, referente ao Exercício 2007, assinado por um engenheiro civil como responsável técnico e um técnico em agrimensura como responsável por levantamento topográfico e elaboração de planta, acompanhado das respectivas ARTs, contendo mapa do imóvel demonstrando a distribuição de suas áreas, alem de vários quadros com informação sobre as construções e as áreas ocupadas por elas, a distribuição das áreas do imóvel, a distribuição da área utilizada na atividade rural, a distribuição da área não utilizada na atividade rural e relação das benfeitorias, com base no qual é possível restabelecer a área de benfeitorias declarada na DITR/2007.*

Assim, em razão de não constar dos autos tais informações, com fulcro no disposto no art. 18 do decreto 70.235/72, **VOTO POR CONVERTER A PRESENTE VOTAÇÃO EM DILIGÊNCIA**, a fim de que a auditoria realize os seguintes procedimentos e preste os seguintes esclarecimentos, julgados necessários ao deslinde do caso:

1. Caso entenda necessário, intimar a contribuinte a fornecer novas informações, certidões e cópias de documentos relativos ao tributo lançado;

2. Juntar aos autos a íntegra dos documentos mencionados pela autoridade julgadora de primeiro grau, circunstanciando em Informação Fiscal os efeitos probantes dessas novas informações;

3. Encaminhar cópia da Informação Fiscal ao contribuinte, concedendo-lhe 30 dias para, querendo, prestar esclarecimentos adicionais;

4. Ao final, retornem os autos à apreciação deste Conselho.

Assinado digitalmente

Paulo Sergio da Silva – Relator